



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:01.609.780.0001-34

PUBLICAÇÃO MUNICIPAL N.º 518, DE 12 DE JUNHO DE 2017

12 / 06 / 2017
No quadro de avisos da
Prefeitura Municipal
Conforme Lei Municipal
nº 067/98.

Antônio Belchior de Magalhães
Secretário de Administração
Matrícula 670-1

***“Proíbe o Comércio de Produtos Ambulantes no
Perímetro Urbano de Varjão de Minas/MG.”***

A Câmara Municipal de Varjão de Minas/MG, por seus nobres Edis, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização itinerante e/ ou ambulante de mercadorias no perímetro urbano do Município de Varjão de Minas.

Parágrafo Único: Entende-se por comércio itinerante a comercialização de mercadorias em sistema ocasional de visitas à cidade com visita domiciliar ou não, por pessoa física ou jurídica.

Art. 2º Verificada a irregularidade, o infrator será notificado para que cesse o comércio no prazo de 20 (vinte minutos), sob pena de apreensão das mercadorias e remoção forçada por parte das autoridades competentes.

Parágrafo Único: As Mercadorias apreendidas por força desta Lei serão destinadas às Entidades Benéficas do Município.

Art. 3º O Poder Executivo designará o Fiscal Municipal para atuar na garantia do cumprimento desta Lei.

Art. 4º Todas as pessoas residentes e domiciliadas dentro do Município de Varjão de Minas ou Municípios limítrofes, devidamente cadastradas, ficam livres para comercializar os seus produtos no perímetro urbano, no âmbito do território deste Município, nas feiras livres para produtores regularmente inscritos e que atendam às exigências desta Lei, sempre precedida de devida licença prévia do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Fica autorizada a venda de produtos em Feiras Livres, Festas Benéficas, Religiosas, Culturais e Eventos Sociais, conforme interesse e costumes locais, para os autorizados nesta Lei.

§ 1º - Fica autorizada a venda de produtos em Feiras Livres, Festas Benéficas, Religiosas, Culturais e Eventos Sociais, conforme interesse e costumes locais, para os autorizados nesta Lei.

Antônio Belchior de Magalhães
Secretário de Administração
Matrícula 670-1

Antônio Pedro Montezuma Neto
Prefeito
Matrícula 998-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:01.609.780.0001-34

§ 2º Os requisitos para cadastro das pessoas autorizadas neste artigo serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - Será permitida a realização de Feiras Livres de comerciantes locais em datas a serem definidas de acordo com a aprovação da respectiva Associação representativa da classe.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 348, de 31 de outubro de 2011.

Varjão de Minas/MG, 12 de junho de 2017.

ANTONIO PEDRO MONTEZUMA NETO
Prefeito Municipal

Antonio Pedro Montezuma Neto
Prefeito
Matrícula 998-7

ANTONIO BELCHIOR DE MAGALHÃES
Secretário Municipal de Administração

APARECIDA RAQUEL ALVES NUNES E ROCHA
Procuradora Geral do Município de Varjão de Minas

PUBLICADO

12 / 06 / 2017

No quadro de avisos da
Prefeitura Municipal
Conforme Lei Municipal
nº 067/98.

Antonio Belchior de Magalhães
Secretário de Administração
Matrícula 670-1